



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.916497/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.410 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-88.458, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em 27 de novembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 013435482, emitido eletronicamente em 02/12/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 15755.94229.030309.1.7.02-5270.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 15755.94229.030309.1.7.02-5270

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 4º trim./2002.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 91.720,60. No despacho, foi reconhecido R\$ 49.482,1.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	129.447,00	0,0	0,0	0,0	129.447,00
CONFIRMADAS	0,0	87.208,40	0,0	0,0	0,0	87.208,40

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Apresentou notas fiscais”.

Ocorre que a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento da ausência da comprovação de sua liquidez e certeza.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“II - BREVE RESUMO DOS FATOS.

2.1. Cuida-se, inicialmente, de Despacho Decisório proferido pelo Ilustre Fiscal e recebido pela empresa em 26/12/2011, onde consta exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 126.173,73 (cento e vinte e setenta e três reais e setenta e três centavos), sendo: R\$ 63.814,35 (sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) de principal, R\$ 12.762,87 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de multa e juros de mora de R\$ 49.596,51 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

2.2.A exigibilidade do crédito assim quantificado tem por suporte a suposta inexistência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2002 e compensado com os débitos de PIS e referentes a abril de 2005, que resultou na sua não homologação.

2.3. Desta forma, a Recorrente apresentou Manifestação de Informática na qual alegou e demonstrou a plena existência e suficiência do crédito utilizado da compensação.

2.4. Analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada, os membros da 2ª Turma da D RJ em Belo Horizonte/MG entenderam por julgá-la improcedente, conforme ementa abaixo transcrita: (...)

2.5.Ocorre que, *permissa máxima venia*, a ora Recorrente entende que merece ser totalmente reformado o *v. decisum*, pelo que, no trintídio legal, interpõe o presente Recurso Voluntário para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos adiante expendidos.

III - DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

3.1. O *v. acórdão* recorrido entendeu por julgar totalmente improcedente a Impugnação apresentada, por supostamente a Recorrente não ter crédito suficiente para a compensação com os débitos de PIS e de COFINS, ambos do mês de abril de 2005.

3.2. Ocorre que, ao revés do arguido no *v. acórdão*, a empresa Recorrente, além de ser detentora dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2002, os valores a pagar de PIS e de COFINS referentes a abril de 2005 foram retificados. Senão veja-se:

3.3. A Recorrente, diante do Despacho Decisório, apresentou as Notas Fiscais Faturadas, referente ao ano-calendário de 2002, que demonstrou em detalhes (data da emissão/ número da nota fiscal/ cliente/ CNPJ do cliente/ valor bruto e valor de IRRF) o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive, mostrando que as Retenções foram realizadas a maior do que fora requerido.

3.4. Observe-se que o Imposto de Renda-Fonte incide sobre a importância cobrada pela prestação de serviços, devendo a fonte pagadora (tomador de serviço) reter o imposto por ocasião do pagamento, ou do crédito dessa importância.

3.5. Assim, diante das informações demonstradas no PER/DCOMP e trazidas pelo Despacho Decisório, fora informado pela Recorrente que as retenções se deram no montante de R\$ 129.446,95, e que no período o IIRPJ era no montante de R\$ 37.726,38. Desta diferença e R\$ 91.720,57 que, atualizado pela Selic acumulada no 1%, teria seu valor total no importe de R\$ 143.276,70.

3.6. Por sua vez, a Recorrente apurou e declarou em sua DCTF os valores de PIS e COFINS, ambos do mês de abril/2005. Assim, diante da efetuou as compensações, quais sejam:

PIS – abril/2005 – valor apurado DCTF R\$ 72.717,31

N. PER/DCOMP	Proc. Administrativo	Valor (R\$)
15755.94229.030309.1.7.02-5270	10480.916497/2011-49	72.717,31
TOTAL COMPENSADO		72.717,31

COFINS – abril/2005 – valor apurado DCTF R\$ 252.145,92

N. PER/DCOMP	Proc. Administrativo	Valor (R\$)
15755.94229.030309.1.7.02-5270	10480.916497/2011-49	50.000,00
TOTAL COMPENSADO		50.000,00

3.7. Ocorre que, após efetuar as compensações acima mencionados, a Recorrente obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de PIS e da COFINS, devidos nos regimes cumulativo e autos do processo n. 19647.020471/2008-22. Além disso, a Recorrente fez a opção pelo parcelamento previstos na Lei n. 11.941/2009, nos quais inclui o débito de COFINS, como será adiante demonstrado.

3.8. Nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22 foi elaborado Termo de Informação Fiscal (Doc. 01 – Termo de Informação Fiscal), no qual restou consignado que o valor de PIS a pagar no mês de abril de 36.621,22 e o valor de COFINS a pagar do mês de abril de 185.284,25 (coluna Q=N-O-P do Termo de Informação. Ou seja, os valores devidos de PIS e COFINS referentes ao mês de ratificados para menor.

3.9. Daí, tem-se a seguinte situação:

- DÉBITO DE COFINS REF. ABRIL/2005

Valor apurado	R\$ 252.145,92
Valor retificado	R\$ 185.284,25
Valor compensado *	R\$ 59.871,51
Valore reconhecido neste processo	R\$ 49.482,05

Valor incluído no parcelamento **	R\$ 216.451,29
TOTAL	R\$ 325.804,85

*DCOMP 07789.50773.080306.1.3.02.6872 (Doc. 02 – Cópia da DCOMP).

** Extrato da Lei 11.941/09 (Doc. 03 – Recibo de Consolidação)

- Assim temos o seguinte valor pago a maior:

Valor devido após retificação	R\$ 185.284,25
TOTAL PAGO A MAIOR DE COFINS	R\$ 140.520,60

- DÉBITO DE PIS REF. ABRIL/2005

Valor apurado	R\$ 72.717,31
Valor devido após retificação	R\$ 36.621,22

3.10. Ocorre que há um saldo de COFINS pago a maior de R\$ 140.520,60. Tal Valor deverá ser utilizado para quitar o montante devido de mês de abril/2005, que corresponde a R\$ 36.621,22.

Diferença a maior de COFINS	R\$ 140.520,60
Valor devido de PIS	R\$ 36.621,22
TOTAL PAGO A MAIOR DE COFINS	R\$ 103.899,38

3.12. Dessa forma, conclui-se que que NAO há quaisquer débitos de PIS e COFINS referentes ao mês de abril/2005.

3.13. Nesse desiderato, requer a Recorrente, seja reformado o v. acórdão recorrido, tendo em vista a existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação.

Por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão de piso para que:

i) seja reconhecida a **retificação dos valores de PIS e da COFINS devidos no mês de abril/2005**, de acordo com o **processo administrativo n. 19647.020471/2008-22**;

ii) seja reconhecida a **compensação e o parcelamento** efetuados, que **quitou integralmente** o valor devido de PIS e COFINS após a retificação dos valores;

iii) por consequência, seja **reconhecido** o crédito de R\$ 103.899,38 (valor a ser atualizado) referente a COFINS;

iv) **por fim, seja extinta a cobrança de quaisquer valores de PIS e de COFINS referentes ao mês de abril/2005**, diante da sua comprovada inexistência, por ser claramente de Direito e por Justiça Fiscal!

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento ao direito creditório informado no PER/DCOMP n.º 15755.94229.030309.1.7.02-5270, relativamente a Saldo Negativo de IRPJ, do 4º trim./2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 91.720,60. No despacho decisório, porém, foi reconhecido R\$ 49.482,1.

Já a DRJ assim decidiu:

“De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 1º trim./2002.

Nos termos da lei, as notas fiscais são insuficientes para comprovar as retenções.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”.

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, alegou que obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de Pis e da Cofins, devidos nos regimes cumulativo e autos do processo n. 19647.020471/2008-22. Além disso, a Recorrente fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, no qual incluiu o débito de Cofins. Destaca que tais questões teriam relação com o objeto destes autos e que, assim, não haveria quaisquer débitos de Pis e Cofins de acordo com o processo administrativo n. 19647.020471/2008-22, em razão da existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação. A Recorrente não apresentou prova em sede de recurso voluntário. Ocorre que as faturas/duplicatas com indicação do IRRF, apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, não foram consideradas pela decisão de primeira instância.

Analisando os autos, entendo assistir razão, em parte, à Recorrente. Explique-se.

Consoante relatado, a Recorrente argumentou não haveria se falar em quaisquer débitos de Pis e Cofins, visto que teria optado por parcelamento, bem como ante a suposta relação existente entre o objeto destes autos e a matéria discutida no Processo n.º 19647.020471/2008-22, em que teria ficado comprovado a existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação

Ocorre que por se tratar de matéria estranha ao presente processo somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). Ademais, não é da competência desta 1ª Seção de Julgamento analisar direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de Pis e Cofins. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Sobre os débitos que a Recorrente entende não existirem, em razão do decidido no Processo n.º 19647.020471/2008-22, se for o caso, caberia à Unidade de Origem (DRF) proceder à revisão de ofício, ou mediante provocação do contribuinte, e excluí-los do Per/DComp. Como, inclusive, argumentado pela Recorrente os procedimento de revisão e retificação de ofício de Per/Dcomp é de competência da autoridade administrativa preparadora, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

De fato, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

Ademais, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sendo assim, os argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp, aduzidos na peça recursal, não podem ser acatados, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Por outro lado, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, que a Recorrente não carregou, aos autos, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor e que, nos termos da lei, as notas fiscais seriam insuficientes para comprovar as retenções em questão.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Assim, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. E no presente caso, entendo que as faturas/duplicatas com indicação do IRRF, constantes dos autos, devem ser apreciadas pela Unidade de Origem.

Além do mais, observe-se que no caso de “*o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim sendo, entendo que, apesar que a Recorrente não ter anexado aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 1º trim./2002, **as notas fiscais apresentadas servem para comprovar as retenções em questão e devem ser analisadas.**

Destarte, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça